

de origem, calculada como a média dos últimos cinco anos de vendas no mercado da União. Se um fabricante de equipamentos de origem tiver colocado no mercado da União equipamentos há menos de cinco anos, a média é calculada com base no período durante o qual o fabricante de equipamentos de origem os tiver colocado no mercado da União.

1.2.2 — Em alternativa ao disposto no n.º 1.2.1, o fabricante de equipamentos de origem pode solicitar autorização para que os seus fabricantes de motores coloquem no mercado um número definido de motores para uso exclusivo do fabricante de equipamentos de origem. O número de motores em cada categoria de motor não deve exceder os limites definidos no quadro seguinte:

| Categoria de motor P (kW)   | Número de motores |
|-----------------------------|-------------------|
| $37 \leq P < 56$ .....      | 200               |
| $56 \leq P < 75$ .....      | 175               |
| $75 \leq P < 130$ .....     | 250               |
| $130 \leq P \leq 560$ ..... | 125               |

1.3 — No que diz respeito aos motores para utilização na propulsão de locomotivas ferroviárias, durante a fase III-B, mas por um período máximo de três anos a contar do início dessa fase, o fabricante de equipamentos de origem pode solicitar autorização para os seus fabricantes de motores colocarem no mercado um máximo de 16 motores para uso exclusivo do fabricante de equipamentos de origem. O fabricante de equipamentos de origem pode igualmente solicitar uma autorização para os seus fabricantes de motores poderem colocar no mercado um máximo de 10 motores adicionais com uma potência nominal superior a 1800 kW destinados a serem instalados em locomotivas ferroviárias concebidas para serem utilizadas exclusivamente na rede do Reino Unido. Só se considerará que as locomotivas ferroviárias cumprem este requisito se dispuserem de um certificado de segurança para o seu funcionamento na rede do Reino Unido ou se preencherem as condições para receber tal certificado.

Essa autorização só pode ser concedida caso haja razões técnicas que justifiquem o não cumprimento dos limites de emissão da fase III-B.

1.4 — O fabricante de equipamentos de origem deve incluir as seguintes informações no pedido a apresentar à autoridade de homologação:

a) Uma amostra das etiquetas a apor em cada máquina móvel não rodoviária na qual será instalado um motor colocado no mercado ao abrigo do regime flexível. As etiquetas devem ostentar o seguinte texto: ‘MÁQUINA N.º ... (número sequencial das máquinas) DE ... (número total de máquinas na respetiva gama de potência) COM MOTOR N.º ... COM HOMOLOGAÇÃO DE TIPO (Diretiva n.º 97/68/CE) N.º ...’; e

b) Uma amostra da etiqueta adicional a apor ao motor ostentando o texto previsto no n.º 2.2 do presente anexo.

1.5 — O fabricante de equipamentos de origem deve fornecer à autoridade de homologação todas as informações relativas à aplicação do regime flexível que esta considere necessárias para tomar uma decisão.

1.6 — O fabricante de equipamentos de origem deve fornecer a qualquer autoridade de homologação dos Estados membros que o solicite todas as informações que essa entidade exija para confirmar a conformidade de uma etiqueta ou de uma declaração relativas à colocação de um motor no mercado ao abrigo do regime flexível.

2 — Diligências a efetuar pelo fabricante de motores:

2.1 — Um fabricante de motores pode colocar no mercado motores ao abrigo do regime flexível abrangidos por uma homologação de acordo com o n.º 1 do presente anexo.

2.2 — O fabricante de motores deve apor nesses motores uma etiqueta com o seguinte texto ‘motor a colocar no mercado ao abrigo do regime flexível’.

3 — Diligências a efetuar pela autoridade de homologação:

3.1 — A autoridade de homologação avalia o conteúdo do pedido de recurso ao regime flexível e os documentos que o acompanhem e, em seguida, informa fabricante de equipamentos de origem da sua decisão de autorizar ou não autorizar a utilização do regime flexível.»

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

### Portaria n.º 395/2012

de 30 de novembro

O Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, estabelece as normas e os critérios para a delimitação de perímetros de proteção de captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público, com a finalidade de proteger a qualidade das águas dessas captações.

Os perímetros de proteção visam prevenir, reduzir e controlar a poluição das águas subterrâneas, nomeadamente por infiltração de águas pluviais lixiviantes e de águas excedentes de rega e de lavagens, potenciar os processos naturais de diluição e de autodepuração, prevenir, reduzir e controlar as descargas acidentais de poluentes e, por último, proporcionar a criação de sistemas de aviso e alerta para a proteção dos sistemas de abastecimento de água proveniente de captações subterrâneas, em situações de poluição accidental destas águas.

Todas as captações de água subterrânea destinadas ao abastecimento público de água para consumo humano, e a delimitação dos respetivos perímetros de proteção, estão sujeitas às regras estabelecidas no mencionado Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, bem como ao disposto no artigo 37.º da Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, e na Portaria n.º 702/2009, de 6 de julho.

Na sequência de um estudo apresentado pela Câmara Municipal de Pombal a Administração da Região Hidrográfica (ARH) do Centro, I. P., organismo competente à época, elaborou, ao abrigo do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, uma proposta de delimitação e respetivos condicionamentos dos perímetros de proteção para as captações de água subterrânea no local de Pedrogueira, concelho de Pombal, as quais integram o sistema de abastecimento Pedrogueira/Guia naquele concelho.

Compete, agora, ao Governo aprovar as referidas zonas de proteção.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, e do despacho de delegação de competências n.º 12412/2011, publicado no *Diário da República*, 2.ª série de 20 de setembro de 2011, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Ambiente e do Ordenamento do Território, o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Delimitação de perímetro de proteção

1 — É aprovada a delimitação dos perímetros de proteção das captações 8A (SO1) e 8B (MF2) localizadas no concelho de Pombal, nos termos dos artigos seguintes.

2 — As coordenadas das captações referidas no número anterior constam do anexo I à presente portaria, que dela faz parte integrante.

### Artigo 2.º

#### Zona de proteção imediata

1 — As zonas de proteção imediata respeitantes aos perímetros de proteção mencionados no artigo anterior correspondem às áreas da superfície do terreno envolvente às captações, delimitadas pelas poligonais que resultam da união dos vértices indicados nos quadros constantes do anexo II à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 — É interdita qualquer instalação ou atividade nas zonas de proteção imediata a que se refere o número anterior, com exceção das que têm por objetivo a conservação, manutenção e melhor exploração das captações, devendo o terreno nesta zona ser vedado e mantido limpo de quaisquer resíduos, produtos ou líquidos que possam provocar infiltração de substâncias indesejáveis para a qualidade da água da captação, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

### Artigo 3.º

#### Zona de proteção intermédia

1 — As zonas de proteção intermédia respeitantes aos perímetros de proteção mencionados no artigo 1.º correspondem às áreas da superfície do terreno envolvente às zonas de proteção imediata e limitadas pelas poligonais que resultam da união dos vértices indicados nos quadros constantes do anexo III à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 — Nas zonas de proteção intermédia a que se refere o número anterior são interditas, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, as seguintes atividades e instalações:

- a) Infraestruturas aeronáuticas;
- b) Oficinas e estações de serviço de automóveis;
- c) Depósitos de materiais radioativos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;
- d) Postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis;
- e) Transporte de hidrocarbonetos, de materiais radioativos ou de outras substâncias perigosas;
- f) Canalizações de produtos tóxicos;

g) Lixeiras e aterros sanitários, incluindo quaisquer tipos de aterros para resíduos perigosos, não perigosos ou inertes;

h) Aplicação de pesticidas móveis e persistentes na água ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes ou bioacumuláveis;

i) Coletores de águas residuais e estações de tratamento de águas residuais;

j) A instalação de fossas de esgoto em zonas onde estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais, bem como a rejeição e aplicação de efluentes no solo, devendo as fossas existentes ser substituídas ou reconvertidas em sistemas estanques e ser desativadas logo que estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais nestas zonas;

k) Cemitérios;

l) Pedreiras e explorações mineiras, bem como quaisquer indústrias extrativas;

m) Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à extração e armazenamento de água ou de quaisquer outras substâncias suscetíveis de se infiltrarem, no caso de não serem impermeabilizadas, incluindo a realização de sondagens de pesquisa e captação de água subterrânea que não se destinem ao abastecimento público, desde que exista a possibilidade de ligação à rede pública de abastecimento de água, devendo ser cimentadas todas as captações de água subterrânea existentes que sejam desativadas;

n) Instalação de depósitos de sucata, devendo ser assegurada a impermeabilização de solo e a recolha e ou tratamento das águas de escorrência nas zonas de armazenamento nos depósitos existentes à data de entrada em vigor da presente portaria;

o) Unidades industriais suscetíveis de produzir substâncias poluentes que, de forma direta ou indireta, possam vir a alterar a qualidade da água subterrânea;

p) Caminhos-de-ferro;

q) Espaços destinados a práticas desportivas e a instalação de parques de campismo;

r) Atividades agrícolas e pecuárias.

3 — Nas zonas de proteção intermédia a que se refere o n.º 1 são condicionadas, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, ficando sujeitas a parecer prévio vinculativo da Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., as seguintes atividades e instalações:

a) Pastorícia, a qual pode ser desenvolvida desde que não cause problemas de poluição da água subterrânea, nomeadamente através do pastoreio intensivo;

b) Construção de edificações, as quais podem ser permitidas desde que seja assegurada a ligação à rede de saneamento municipal ou, na sua impossibilidade, a instalação de fossa do tipo estanque;

c) Estradas, as quais podem ser permitidas desde que sejam tomadas as medidas necessárias para evitar a contaminação dos solos e da água subterrânea.

### Artigo 4.º

#### Zona de proteção alargada

1 — As zonas de proteção alargada respeitantes aos perímetros de proteção mencionados no artigo 1.º correspondem às áreas da superfície do terreno exterior às zonas de proteção intermédia e definidas pelas poligonais que resultam da união dos vértices indicados nos quadros constantes do anexo IV à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 — Nas zonas de proteção alargada referidas no número anterior são interditas, nos termos dos n.ºs 4 e 5 do

artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, as seguintes atividades e instalações:

- a) Transporte de hidrocarbonetos, de materiais radioativos ou de outras substâncias perigosas;
- b) Depósitos de materiais radioativos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;
- c) Canalizações de produtos tóxicos;
- d) Refinarias e indústrias químicas;
- e) Lixeiras e aterros sanitários, incluindo quaisquer tipos de aterros para resíduos perigosos, não perigosos ou inertes;
- f) Instalação de fossas de esgoto em zonas onde estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais, bem como a rejeição e aplicação de efluentes no solo, devendo as fossas existentes ser substituídas ou reconvertidas em sistemas estanques e ser desativadas logo que estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais nestas zonas;
- g) Infraestruturas aeronáuticas;
- h) Instalação de depósitos de sucata, devendo ser assegurada a impermeabilização de solo e a recolha e ou tratamento das águas de escorrência nas zonas de armazenamento nos depósitos existentes à data de entrada em vigor da presente portaria;
- i) Pedreiras e explorações mineiras, bem como quaisquer indústrias extrativas;
- j) Cemitérios.

3 — Nas zonas de proteção alargada referidas no n.º 1 são condicionadas, nos termos do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, ficando sujeitas a parecer prévio vinculativo da Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., as seguintes atividades e instalações:

- a) Instalação de coletores de águas residuais e estações de tratamento de águas residuais, os quais podem ser permitidos desde que respeitem critérios rigorosos de estanquidade, devendo as estações de tratamento de águas residuais estar ainda sujeitas a verificações periódicas do seu estado de conservação;
- b) Unidades industriais, as quais podem ser permitidas desde que não produzam substâncias poluentes, que de forma direta ou indireta possam vir a alterar a qualidade da água subterrânea;
- c) Oficinas e estações de serviço de automóveis, as quais podem ser permitidas desde que seja garantida a impermeabilização do solo sob as zonas afetadas à manutenção, reparação e circulação de automóveis, incluindo as zonas de armazenamento de óleos e lubrificantes, devendo, em qualquer caso, ser garantida a recolha e ou tratamento de efluentes;
- d) Postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis, os quais podem ser permitidos desde que seja garantida a impermeabilização do solo sob as zonas afetadas à manutenção, reparação e circulação de automóveis, incluindo as zonas de armazenamento de óleos e lubrificantes, devendo, em qualquer caso, ser garantida a recolha e ou tratamento de efluentes;
- e) Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à extração e armazenamento de água ou de quaisquer outras substâncias suscetíveis de se infiltrarem, no caso de não serem impermeabilizadas, incluindo a realização de sondagens de pesquisa e captação de água subterrânea que não se destinem ao abastecimento público, desde que exista a possibilidade de ligação à rede pública de abastecimento de água, devendo ser cimentadas todas as captações de água subterrânea existentes que sejam desativadas;

f) Utilização de pesticidas móveis e persistentes na água ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes ou bioacumuláveis.

## Artigo 5.º

### Representação das zonas de proteção

As zonas de proteção respeitantes aos perímetros de proteção mencionados no artigo 1.º encontram-se representadas no anexo v à presente portaria, que dela faz parte integrante.

## Artigo 6.º

### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Pedro Afonso de Paulo*, em 10 de outubro de 2012.

## ANEXO I

(a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º)

### Coordenadas das captações

| Captação       | M (m)   | P (m)   |
|----------------|---------|---------|
| 8A (SO1) ..... | 144 870 | 330 340 |
| 8B (MF2) ..... | 144 862 | 329 944 |

*Nota.* — As coordenadas indicadas são coordenadas retangulares planas no sistema Gauss — Elipsoide Internacional — datum de Lisboa.

## ANEXO II

(a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º)

### Zonas de proteção imediata

#### Captação 8A (SO1)

| Vértice  | M (m)   | P (m)   |
|----------|---------|---------|
| 1 .....  | 144 890 | 330 340 |
| 2 .....  | 144 889 | 330 345 |
| 3 .....  | 144 887 | 330 350 |
| 4 .....  | 144 884 | 330 354 |
| 5 .....  | 144 880 | 330 357 |
| 6 .....  | 144 875 | 330 359 |
| 7 .....  | 144 870 | 330 360 |
| 8 .....  | 144 865 | 330 359 |
| 9 .....  | 144 860 | 330 357 |
| 10 ..... | 144 856 | 330 354 |
| 11 ..... | 144 853 | 330 350 |
| 12 ..... | 144 851 | 330 345 |
| 13 ..... | 144 850 | 330 340 |
| 14 ..... | 144 851 | 330 335 |
| 15 ..... | 144 853 | 330 330 |
| 16 ..... | 144 856 | 330 326 |
| 17 ..... | 144 860 | 330 323 |
| 18 ..... | 144 865 | 330 321 |
| 19 ..... | 144 870 | 330 320 |
| 20 ..... | 144 875 | 330 321 |
| 21 ..... | 144 880 | 330 323 |
| 22 ..... | 144 884 | 330 326 |
| 23 ..... | 144 887 | 330 330 |
| 24 ..... | 144 889 | 330 335 |
| 25 ..... | 144 890 | 330 340 |

**Captação 8B (MF2)**

| Vértice  | M (m)   | P (m)   |
|----------|---------|---------|
| 1 .....  | 144 882 | 329 944 |
| 2 .....  | 144 881 | 329 949 |
| 3 .....  | 144 879 | 329 954 |
| 4 .....  | 144 876 | 329 958 |
| 5 .....  | 144 872 | 329 961 |
| 6 .....  | 144 867 | 329 963 |
| 7 .....  | 144 862 | 329 964 |
| 8 .....  | 144 857 | 329 963 |
| 9 .....  | 144 852 | 329 961 |
| 10 ..... | 144 848 | 329 958 |
| 11 ..... | 144 845 | 329 954 |
| 12 ..... | 144 843 | 329 949 |
| 13 ..... | 144 842 | 329 944 |
| 14 ..... | 144 843 | 329 939 |
| 15 ..... | 144 845 | 329 934 |
| 16 ..... | 144 848 | 329 930 |
| 17 ..... | 144 852 | 329 927 |
| 18 ..... | 144 857 | 329 925 |
| 19 ..... | 144 862 | 329 924 |
| 20 ..... | 144 867 | 329 925 |
| 21 ..... | 144 872 | 329 927 |
| 22 ..... | 144 876 | 329 930 |
| 23 ..... | 144 879 | 329 934 |
| 24 ..... | 144 881 | 329 939 |
| 25 ..... | 144 882 | 329 944 |

*Nota.* — As coordenadas indicadas são coordenadas retangulares planas no sistema Gauss — Elipsoide Internacional — *datum* de Lisboa.

## ANEXO III

(a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º)

**Zonas de proteção intermédia****Captação 8A (SO1)**

| Vértice  | M (m)   | P (m)   |
|----------|---------|---------|
| 1 .....  | 144 920 | 330 340 |
| 2 .....  | 144 918 | 330 353 |
| 3 .....  | 144 913 | 330 365 |
| 4 .....  | 144 905 | 330 375 |
| 5 .....  | 144 895 | 330 383 |
| 6 .....  | 144 883 | 330 388 |
| 7 .....  | 144 870 | 330 390 |
| 8 .....  | 144 857 | 330 388 |
| 9 .....  | 144 845 | 330 383 |
| 10 ..... | 144 835 | 330 375 |
| 11 ..... | 144 827 | 330 365 |
| 12 ..... | 144 822 | 330 353 |
| 13 ..... | 144 820 | 330 340 |
| 14 ..... | 144 822 | 330 327 |
| 15 ..... | 144 827 | 330 315 |
| 16 ..... | 144 835 | 330 305 |
| 17 ..... | 144 845 | 330 297 |
| 18 ..... | 144 857 | 330 292 |
| 19 ..... | 144 870 | 330 290 |
| 20 ..... | 144 883 | 330 292 |
| 21 ..... | 144 895 | 330 297 |
| 22 ..... | 144 905 | 330 305 |
| 23 ..... | 144 913 | 330 315 |
| 24 ..... | 144 918 | 330 327 |
| 25 ..... | 144 920 | 330 340 |

**Captação 8B (MF2)**

| Vértice  | M (m)   | P (m)   |
|----------|---------|---------|
| 1 .....  | 144 908 | 329 944 |
| 2 .....  | 144 906 | 329 956 |
| 3 .....  | 144 902 | 329 967 |
| 4 .....  | 144 895 | 329 977 |
| 5 .....  | 144 885 | 329 984 |
| 6 .....  | 144 874 | 329 988 |
| 7 .....  | 144 862 | 329 990 |
| 8 .....  | 144 850 | 329 988 |
| 9 .....  | 144 839 | 329 984 |
| 10 ..... | 144 829 | 329 977 |
| 11 ..... | 144 822 | 329 967 |
| 12 ..... | 144 818 | 329 956 |
| 13 ..... | 144 816 | 329 944 |
| 14 ..... | 144 818 | 329 932 |
| 15 ..... | 144 822 | 329 921 |
| 16 ..... | 144 829 | 329 911 |
| 17 ..... | 144 839 | 329 904 |
| 18 ..... | 144 850 | 329 900 |
| 19 ..... | 144 862 | 329 898 |
| 20 ..... | 144 874 | 329 900 |
| 21 ..... | 144 885 | 329 904 |
| 22 ..... | 144 895 | 329 911 |
| 23 ..... | 144 902 | 329 921 |
| 24 ..... | 144 906 | 329 932 |
| 25 ..... | 144 908 | 329 944 |

*Nota.* — As coordenadas indicadas são coordenadas retangulares planas no sistema Gauss — Elipsoide Internacional — *datum* de Lisboa.

## ANEXO IV

(a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º)

**Zonas de proteção alargada****Captação 8A (SO1)**

| Vértice  | M (m)   | P (m)   |
|----------|---------|---------|
| 1 .....  | 145 220 | 330 340 |
| 2 .....  | 145 208 | 330 431 |
| 3 .....  | 145 173 | 330 515 |
| 4 .....  | 145 117 | 330 587 |
| 5 .....  | 145 045 | 330 643 |
| 6 .....  | 144 961 | 330 678 |
| 7 .....  | 144 870 | 330 690 |
| 8 .....  | 144 779 | 330 678 |
| 9 .....  | 144 695 | 330 643 |
| 10 ..... | 144 623 | 330 587 |
| 11 ..... | 144 567 | 330 515 |
| 12 ..... | 144 532 | 330 431 |
| 13 ..... | 144 520 | 330 340 |
| 14 ..... | 144 532 | 330 249 |
| 15 ..... | 144 567 | 330 165 |
| 16 ..... | 144 623 | 330 093 |
| 17 ..... | 144 695 | 330 037 |
| 18 ..... | 144 779 | 330 002 |
| 19 ..... | 144 870 | 329 990 |
| 20 ..... | 144 961 | 330 002 |
| 21 ..... | 145 045 | 330 037 |
| 22 ..... | 145 117 | 330 093 |
| 23 ..... | 145 173 | 330 165 |
| 24 ..... | 145 208 | 330 249 |
| 25 ..... | 145 220 | 330 340 |

**Captação 8B (MF2)**

| Vértice  | M (m)   | P (m)   |
|----------|---------|---------|
| 1 .....  | 145 212 | 329 944 |
| 2 .....  | 145 200 | 330 035 |
| 3 .....  | 145 165 | 330 119 |
| 4 .....  | 145 109 | 330 191 |
| 5 .....  | 145 037 | 330 247 |
| 6 .....  | 144 953 | 330 282 |
| 7 .....  | 144 862 | 330 294 |
| 8 .....  | 144 771 | 330 282 |
| 9 .....  | 144 687 | 330 247 |
| 10 ..... | 144 615 | 330 191 |
| 11 ..... | 144 559 | 330 119 |
| 12 ..... | 144 524 | 330 035 |
| 13 ..... | 144 512 | 329 944 |
| 14 ..... | 144 524 | 329 853 |
| 15 ..... | 144 559 | 329 769 |
| 16 ..... | 144 615 | 329 697 |
| 17 ..... | 144 687 | 329 641 |
| 18 ..... | 144 771 | 329 606 |
| 19 ..... | 144 862 | 329 594 |
| 20 ..... | 144 953 | 329 606 |
| 21 ..... | 145 037 | 329 641 |
| 22 ..... | 145 109 | 329 697 |
| 23 ..... | 145 165 | 329 769 |
| 24 ..... | 145 200 | 329 853 |
| 25 ..... | 145 212 | 329 944 |

*Nota.* — As coordenadas indicadas são coordenadas retangulares planas no sistema Gauss — Elipsoide Internacional — datum de Lisboa.

**ANEXO V**

(a que se refere o artigo 5.º)

**Planta de localização das zonas de proteção**

**Extrato da Carta Militar de Portugal — 1:25 000 (IGeoE)**

